



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Ofício nº 014/2019 - DAE

Orlândia-SP, 29 de Janeiro (01) de 2019.

Assunto: Parecer Técnico – Impugnação – Concorrência Pública nº 007/2018 – Impugnante BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S/A.

Objeto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2018, cujo o objeto é a CONCESSÃO COMUM PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.

Prezado Sr. Consultor Jurídico,

Diante da impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 007/2018 interposta pela empresa **BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S/A**, e diante da solicitação da Consultoria Jurídica de um parecer nos assuntos técnicos, a seguir externamos nosso entendimento nos seguintes termos:

(i) **Em primeiro lugar** alega a IMPUGNANTE que seja alterado o cronograma e dos custos previstos no item 11 do Termo de referência e no Caderno 1 dos Estudos, a fim de que ocorra a unificação das metas do Ano 2 e Ano 10, de modo que o valor do investimento previsto para o Ano 10 (conforme “caderno 01 – bloco 1), de R\$ 5.000.000,00, seja antecipado para o Ano 2.

Contudo, tal alegação não pode ser aceita e nem merece prosperar.

O Anexo IV-A – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO apresenta intervenções necessárias para o correto funcionamento do sistema, assim como estimativas orçamentárias de maneira referencial, a fim de que as licitantes possam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

valer-se de tal documento para elaboração de suas projeções, diagnósticos e prognósticos. Ou seja, o Plano de Investimentos de cada licitante deverá conter o seu plano de investimentos para atendimento às metas claramente expostas, tanto do Anexo IV-A - Plano Municipal de Saneamento Básico, quanto às metas apresentadas pelo Anexo IV C – TERMO DE REFERÊNCIA.”

(ii) **Em segundo lugar** alega a IMPUGNANTE que as exigências e requisitos impostos na Proposta Técnica (Anexo II ao Edital) foram, sem qualquer justificativa, praticamente duplicados após a fase de Consulta pública; Que as informações técnicas imprescindíveis para a Elaboração da Proposta Técnica não foram disponibilizadas aos licitantes. Desse modo, a falta daquelas informações inviabiliza a apresentação de uma Proposta Técnica adequada e coerente com a complexidade do projeto.

Tal alegação merece prosperar pelos próprios fundamentos apresentados pela IMPUGNANTE.

(iii) **Em terceiro lugar** alega a IMPUGNANTE que diante da situação precária da estrutura das lagoas, verificada através de visita in loco, a meta exigida no Termo de Referência (atingimento de 85% de eficiência de remoção do DBO no ano 2) mostra-se inviável de ser cumprida, caso a ampliação da ETE ocorra apenas no ano 6 da Concessão e, ainda, caso o sistema de tratamento dos lodos seja previsto somente a partir do ano 10.

Tal alegação não merece prosperar, devendo ser rejeitada.

A presente alegação já havia sido respondida pela Comissão de Licitação, com o auxílio desta área técnica.

Ora, o edital do certame menciona claramente que o Anexo IV C – TERMO DE REFERÊNCIA apresenta uma meta a ser atendida pela licitante para a questão de tratamento de esgotos, denominada ITE.

Referida meta está em consonância com o Plano Municipal de Saneamento básico em sua progressão ao longo do período de planejamento e às características atuais da estação, de 60% até o ano 2, em consonância as Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011 para lançamentos de efluentes e 75% a partir do Ano 3 de Planejamento.

Menciona-se ainda que o Anexo IV C – TERMO DE REFERÊNCIA apresenta como meta o atendimento de 85% de remoção de DBO “para a vazão e carga orgânica afluentes de projeto do Ano 10 de planejamento”.



Ou seja, trata-se do parâmetro de dimensionamento das intervenções a serem executadas na estação, sendo que o parâmetro de performance a ser efetivamente medido e monitorado pela Concessionária será o definido pelo parâmetro ITE. Portanto, o presente argumento não se vale de justificativa lógica e plausível.

(iv) **Em quarto lugar** alega a IMPUGNANTE que existe uma flagrante incompatibilidade entre o escopo dos serviços, as metas exigidas da futura concessionária e os valores previstos no BLOCO 1 – Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Águas e Esgotamento Sanitário.

Tal alegação não merecem prosperar e nem ser aceita.

Ora, não existe no âmbito do processo licitatório nenhum documento denominado Bloco 1 - DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. As metas e escopo de serviços são claramente delimitadas pelo Anexo IV C – TERMO DE REFERÊNCIA e estão compatibilizadas pelo documento de planejamento formal da administração pública (Anexo IV A – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO).

(v) **Em quinto lugar** a IMPUGNANTE alega inadequações do cronograma e dos custos previstos no item 11 do termo de referência anexo IV-C do edital.

Tal alegação também não merece prosperar, devendo ser rejeitada.

Ou seja, as licitantes deverão adotar intervenções, assim como as rotinas operacionais adequadas para o correto funcionamento da unidade, a saber:

- a) A questão da remoção do lodo não está relacionada apenas à implantação de sistemas, sendo possível realizar a referida extração sem nenhum tipo de investimento, apenas com adoção de rotinas operacionais;
- b) Caberá a licitante apresentar seu plano de investimentos, sendo que o questionamento, parágrafo 61 de sua impugnação, apresenta a referência de um documento que nem faz parte do processo licitatório;
- c) Já o ponto apresentado em seu questionamento, parágrafo 62 de sua impugnação, é uma análise da licitante, sendo que o cronograma de investimentos é referencial e caberá a cada licitante apresentar a solução considerada por ela mais adequada e de melhor custo-benefício. Ou seja, apresentar a solução que mais lhe parece adequada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- d) O cronograma de investimentos é referencial e fica a critério da licitante apresentar seu plano de investimentos com as tecnologias consideradas mais adequadas. Desta forma a Comissão de Licitação avaliará, do ponto de vista técnico e comercial nas propostas, a solução mais adequada para o município
- e) Menciona-se ainda que os dados apresentados sobre taxas de aplicação são referentes a uma referencia bibliográfica, sendo que não foram apresentadas normativas técnicas da ABNT para o questionamento formulado pela Impugnante em sua petição (parágrafo 59).

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

Evandro Cesar Rodrigues
Diretor da Divisão de Água e Esgoto

Ao
D.D. Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico do Município de Orlandia